

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

VITOR CARVALHO ARANTES

**AS MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA
INFLUÊNCIA NA PERÍCIA CONTÁBIL**

RIO VERDE, GO

2016

VITOR CARVALHO ARANTES

**AS MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA
INFLUÊNCIA NA PERÍCIA CONTÁBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado à Banca Examinadora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Rio Verde (UniRV), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof^a. Esp. Adriane Gomes Ferreira Silveira

RIO VERDE, GO
de 2016

Arantes, Vitor Carvalho.

As modificações do Código de Processo Civil e sua influência na perícia contábil / Vitor Carvalho Arantes. – Rio Verde.- 2016.

37f.: il

Trabalho de Conclusão de Curso II (Bacharel em Ciências Contábeis) – UniRV – Universidade de Rio Verde, 2016.

Orientador: Prof^a. Esp. Adriane Gomes Ferreira Silveira

1. Novo Código de Processo Civil. 2. Perícia.
3. Modificações. I. Título.

VITOR CARVALHO ARANTES

**AS MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA
INFLUÊNCIA NA PERÍCIA CONTÁBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado a Banca Examinadora do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Rio Verde (UniRV), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Rio Verde, GO, 23 de novembro de 2016

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Adriane Gomes Ferreira Silveira
Universidade de Rio Verde (UniRV)



Prof. Esp. Rafael Crisóstomo Alves
Universidade de Rio Verde (UniRV)



Prof. Esp. Bruno Sabino de Sousa
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais Cláudio e Beatriz, ao meu padrasto João, aos meus avós, minha madrinha Rubia e as minhas orientadoras Adriane e Débora.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que esteve ao meu lado durante todo o tempo, dando-me forças, luz, perseverança e inspiração para que eu pudesse fazer o meu melhor. Inúmeras foram as vezes, que fraquejei, pensei em desistir, mas ele por sua misericórdia me levantava e motivava para que eu seguisse em frente.

Agradeço aos meus pais, Cláudio e Beatriz e, ao meu padrasto João, pelo apoio e dedicação que foram dispensados a mim durante toda a minha vida e de modo especial, durante minha passagem por esta universidade. Eu sou muito grato a vocês, pois se hoje cheguei até aqui, foi devido ao cuidado e aos ensinamentos que me deram.

Agradeço a todos os meus familiares, de modo especial a meus avós: Izidio, Maria, Benedita e a minha tia Tereza, que é uma mistura de tia, mãe e avó. Vocês são responsáveis por grande parte dessa conquista, pois graças à dedicação, às orações e aos valores que vocês me ensinaram, que hoje estou me formando.

Agradeço a minha madrinha Rubia Cristina Arantes Marques que sempre esteve ao meu lado apoiando e incentivando e, que durante a realização deste trabalho, dedicou seu tempo e conhecimento através de orientações exclusivas de uma quase doutora.

Agradeço as minhas duas orientadoras, a professora Adriane Gomes Ferreira e a professora Débora Ferguson, que com todo o profissionalismo, ética, amor e paciência, orientaram meu trabalho, com zelo e cuidado, atentando para os mínimos detalhes. O exemplo de vocês me incentiva a cada dia a continuar meus estudos e chegar um dia à docência.

Por fim, agradeço a todos que de modo direto ou indireto, me auxiliaram para desenvolver este trabalho.

RESUMO

Com a aprovação da Lei nº 13.105 em 16 de março de 2015, que alterou o Código de Processo Civil brasileiro, com objetivo de normatizar o processo judicial civil no Brasil, modificando os procedimentos do poder judiciário, no que tange aos seus ordenamentos e, conseqüentemente, à perícia contábil judicial. A presente pesquisa analisa as modificações trazidas pela referida Lei, comparando-a com a Lei anterior, apresentando as alterações na perícia contábil judicial. A metodologia utilizada nesta pesquisa se classifica em quatro partes: quanto aos objetivos, esta se classifica como exploratória, quanto ao método de procedimento se caracteriza como bibliográfica, quanto aos métodos de abordagem se classifica como dedutivo. As técnicas de coleta de dados utilizadas foram a análise documental. Diversas foram as modificações encontradas, dentre elas pode-se destacar: a possibilidade da antecipação do recebimento dos honorários do perito e do assistente técnico; as novas regras e exigências para a nomeação do perito e a possibilidade de nomeação de um Órgão Técnico ou Científico; as condições técnicas para a elaboração do laudo pericial, em que além de responder os quesitos, devem-se conter introdução e a metodologia utilizada; e os esclarecimentos periciais que podem ser solicitados a qualquer momento pelo juiz. Em termos gerais, todas as modificações apresentadas são de suma importância, e devem estar claras a todos os profissionais que trabalham com o poder judiciário, em especial, os peritos contábeis.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Perícia. Modificações.

ABSTRACT

With the approval of law n° 13,105 on 16 March 2015, amending the Brazilian Civil Procedure Code, in order to standardize the civil lawsuit in Brazil, by modifying the judiciary procedures, with respect to their legal systems and, consequently, the forensic accounting. This research analyzes the changes brought by the aforementioned law, comparing it to the previous Law, presented the modifications in forensic accounting. The methodology used in this research is classified into four parts: as for the goals, this qualifies as exploratory, about the method of procedure is characterized as bibliographical as methods of address qualify as deductible. Data collection techniques used were the documentary analysis. Several modifications were found, among which can be highlighted: the possibility of anticipation of the receipt of the expert's fees and the Assistant coach; the new rules and requirements for the appointment of the expert and the possibility of appointing a technical or scientific Body; the technical conditions for the preparation of the expert report, where in addition to answering the questions, it must contain the introduction and the methodology used; and expert clarifications that may be requested at any time by the judge. In general terms, all the amendments presented are of paramount importance, and should be clear to all professionals who work with the judiciary, in particular, the accounting experts.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Expertise. Modifications.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	- Prova técnica simplificada, como substituta da Prova Pericial	24
QUADRO 2	- O acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos	24
QUADRO 3	- A escolha do perito pelas partes, de forma consensual.....	25
QUADRO 4	- O desenvolvimento da perícia, elaboração do laudo pericial e estrutura do laudo.....	25
QUADRO 5	- Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação...	26
QUADRO 6	- Critérios para a nomeação do perito	27
QUADRO 7	- Novo critério para a apuração de haveres em caso de dissoluções.....	28
QUADRO 8	- Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído em perícia.....	30
QUADRO 9	- A necessidade de comprovação de especialização do perito	31
QUADRO 10	- A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial	31
QUADRO 11	- Alterações com relação aos honorários do perito e do assistente técnico .	32

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 TEMA.....	9
1.2 PROBLEMA.....	9
1.3 OBJETIVOS.....	10
1.3.1 Objetivo geral.....	10
1.3.2 Objetivos específicos	10
1.4 JUSTIFICATIVA.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 PERÍCIA CONTÁBIL	12
2.2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL	13
2.3 ESPÉCIES DE PERÍCIA	14
2.3.1 Perícia judicial.....	14
2.3.2 Perícia semijudicial	15
2.3.3 Perícia extrajudicial.....	15
2.3.4 Perícia arbitral	16
2.4 PLANEJAMENTO DO TRABALHO PERICIAL.....	16
2.5 CICLOS DO TRABALHO PERICIAL	17
2.6 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	18
3 METODOLOGIA	20
3.1 QUANTO AOS OBJETIVOS.....	20
3.2 QUANTO AO MÉTODO DE PROCEDIMENTO	21
3.3 MÉTODOS DE ABORDAGEM	21
3.4 TÉCNICA DE COLETA DE DADOS	22
4 RESULTADO DA PESQUISA	23
4.1 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	33
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Recentes alterações foram feitas no Código de Processo Civil brasileiro (CPC), com a sanção da Lei de nº 13.105 de 16 de março de 2015, que passou a vigorar a partir de 17 de março de 2016, trazendo alterações, complementações e novidades, desde a sua criação há 42 anos pela Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

A perícia é um dos meios probatórios utilizados em ações judiciais. É a prova técnica, consistente no exame, vitória ou avaliação realizada por profissionais especialistas no assunto, nomeados pelo juiz e que emitem seu parecer sobre o objeto analisado, lançando suas considerações técnicas ou científicas sobre o assunto que lhes foi submetido (FREITAS, 2016).

As alterações do Código de Processo Civil modificam os procedimentos do poder judiciário, no que tange aos seus ordenamentos e, conseqüentemente, à perícia contábil judicial. Dentre as alterações, pode-se destacar: as modificações dos honorários do perito e seus assistentes técnicos; as condições técnicas para a elaboração do laudo pericial; os prazos para a realização do trabalho; e os esclarecimentos periciais (MELLO, 2016).

A partir destas alterações, a pesquisa apresenta as principais modificações do Novo Código de Processo Civil, no que tange à perícia contábil judicial, evidenciando através de comparativo, como era e como é a execução da Perícia Contábil no âmbito judicial, demonstrando através da legislação a mudança ocorrida no CPC e na Perícia Contábil Judicial.

1.1 TEMA

As modificações do Código de Processo Civil e sua influência na Perícia Contábil.

1.2 PROBLEMA

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/15 quais foram as principais mudanças na execução da perícia contábil judicial?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

O presente estudo visa focar as inovações advindas da sanção e publicação da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e sua influência na execução da perícia contábil judicial.

1.3.2 Objetivos específicos

- Descrever a Perícia Contábil em seus aspectos teóricos;
- Evidenciar breve histórico do Código de processo Civil;
- Levantar as principais modificações do Novo Código de Processo Civil no que tange à perícia contábil judicial, evidenciando através de comparativo, como era e como é a execução da Perícia Contábil no âmbito judicial.

1.4 JUSTIFICATIVA

As mudanças introduzidas pelo novo CPC na execução da Perícia Contábil Judicial é assunto novo, sendo esse o motivo que instigou o desenvolvimento desta pesquisa, que busca efetuar um comparativo das mudanças ocorridas, no que tange à Perícia Contábil Judicial.

Criado em 1939 e alterado, pela Lei de nº 5.869/73, o Código de Processo Civil sofreu diversas modificações em seu texto. Em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.105, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC). Em vigor a partir de 17 de março de 2016, a nova lei orienta o rito processual no âmbito civil com mecanismos que pretendem desburocratizar e tornar mais ágil o trâmite judicial. Dentre as alterações trazidas pela referida lei, a mediação, a perícia, e a arbitragem passaram a desempenhar um papel maior no meio jurídico.

Pesquisar sobre este assunto é importante para a ciência contábil, pois o mesmo é atual, pouco pesquisado e seus resultados poderão implicar no desenvolvimento da prática

pericial contábil judicial no dia a dia, haja vista, ser algo novo para a sociedade, em especial, para os profissionais em exercício que executam a perícia contábil judicial.

Na área acadêmica, vem somar como uma nova fonte de pesquisa, pois uma das dificuldades encontradas durante a realização desta pesquisa foi a falta de fundamentação teórica. Este instrumento será disponibilizado para a comunidade acadêmica, e poderá ser mais uma referência para os demais trabalhos que irão surgir.

Sendo assim, justifica-se a realização desta pesquisa, haja vista, este estudo ter como objetivo tratar das mudanças ocorridas na execução da perícia contábil judicial. O mesmo estará à disposição da sociedade, para ser utilizado como material de atualização das novas regras, ou até mesmo, como material de estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

A ciência define como perícia o trabalho realizado por profissionais habilitados, que têm como objetivo a obtenção de provas ou opinião, utilizadas para orientar uma autoridade na decisão ou julgamento de um fato, ou resolver conflitos entre pessoas (MAGALHÃES et al., 2004).

A palavra perícia vem do latim, *peritia* (habilidade, saber), que a linguagem jurídica designa, no seu sentido lato, diligência realizada por peritos, a fim de evidenciar determinados fatos. Significa, portanto, pesquisa, exame acerca da verdade dos fatos, efetuada por pessoa de reconhecida habilidade ou experiência comprovada na matéria investigada (MORAIS; FRANÇA, 2004, p. 22).

A perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer juízo, mediante questões propostas para que se alcance tal opinião, é necessária a realização de exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário para tal conclusão (SÁ, 2004).

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, em seu item “2” define que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015, p. 2).

Levando em consideração que a contabilidade é o estudo dos bens, direitos e obrigações, torna-se evidente que a perícia contábil vem para solucionar os conflitos inerentes ao patrimônio, tanto das pessoas jurídicas, quanto das pessoas físicas.

2.2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

Ao analisar o conceito de perícia, percebe-se que desde os primórdios de nossa história existe a prática pericial e a figura do perito. Historicamente demonstra que no processo de civilização existia a presença de um líder que comandava a sociedade, e essa figura realizava o papel de administrador, legislador, perito e juiz ao mesmo tempo, já que ele examinava, julgava e executava as leis. Também, há vestígios de perícia na Grécia e no Egito, com início das práticas e a sistematização do conhecimento jurídico, onde especialistas realizavam verificação e exame em determinadas matérias. Contudo, é no direito Romano que encontra-se de forma mais clara e objetiva a figura deste profissional, que até aquele momento era associada à figura do árbitro (ALBERTO, 2012).

Embora todas as legislações, desde o século XVII, inclusive a brasileira – esta por influência direta dos códigos franceses –, institucionalizassem a figura do árbitro (que não é o perito), sem a exigência de conhecimentos especiais, com a possibilidade, portanto, de, pela vontade das partes, entregar-se a solução de determinada controvérsia ou pendência a uma pessoa que, por suas qualidades morais, melhor pudesse decidir, o fato é que, judicialmente, não mais se permitiu a delegação da entrega da prestação jurisdicional ao profissional detentor de conhecimentos técnico-científicos, mas sim erigindo-se a perícia (e o perito) como auxiliar da justiça, ou seja, o juiz não mais deve ficar adstrito a opinião do *expert*, sua convicção à aquela se opõe (ALBERTO, 2012, p. 7).

No Brasil, a Perícia Contábil Judicial começa a ser introduzida a partir da criação do Código de Processo Civil em 1939, onde se estabeleciam vagas regras sobre a mesma. Porém, somente em 1946, com o Decreto – Lei nº 9.295/46, que definiu as atribuições do contador, institucionalizou-se de fato a Perícia Contábil no Brasil. Em 1973, a partir das modificações trazidas pela Lei de nº 5.869/73, é que a alterou, e a tornou mais utilizada, pois este detinha de uma linguagem mais clara, ampla e aplicável para sua execução no âmbito judicial (MAGALHÃES et al., 2004).

Desde então, as regras da Perícia Contábil Judicial brasileira vêm sofrendo inúmeras modificações. A mais atual e expressiva alteração foi através da sanção da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e que entrou em vigor em 17 de março de 2016, que traz uma série de alterações, complementares, mas mantendo várias condições expressas do texto anterior. Essas modificações trazem diversas novidades, dentre elas, podendo destacar as modificações na forma de recebimento dos honorários do perito e do assistente técnico, as condições

técnicas para a elaboração do laudo pericial, os prazos para a realização do trabalho, os esclarecimentos periciais e demais assuntos (MELLO, 2016).

2.3 ESPÉCIES DE PERÍCIA

A perícia contábil, de acordo com os seus ambientes de atuação e características, dividem-se em: Perícia Judicial, Perícia Semijudicial, Perícia Extrajudicial e Perícia Arbitral (ALBERTO, 2012).

2.3.1 Perícia judicial

“Quando determinada em juízo, estando, neste caso, sujeita às normas do código de processo civil” (NEVES, 2004, p. 11). Pode ser determinada pelo juiz, ou requerida pelas partes, neste caso, sendo condicionada ao deferimento judicial. A perícia contábil judicial pode ocorrer na fase de instrução (conhecimento) ou na fase de execução do processo. Na fase de instrução, servirá para o convencimento do julgador, levando a emissão de uma justa sentença. Na fase de execução, terá como objetivo a quantificação do direito, e a consequente elaboração da sentença.

A perícia judicial subdivide-se conforme a sua finalidade, podendo ser utilizada como prova ou arbitramento. A perícia contábil judicial será prova quando trouxer em seu resultado a verdade real, demonstrada de forma científica ou técnica, dando ao julgador a convicção da verdade. E será arbitramento, quando tiver por objeto quantificar mediante critérios técnicos a obrigação de dar em que aquela se constituir (ALBERTO, 2012).

A perícia judicial se classifica quanto a sua solicitação. Quando for solicitada pelas partes envolvidas é denominada como perícia requerida, e quando solicitada pelo juiz é denominada perícia de ofício. A perícia requerida é solicitada quando uma das partes envolvidas julgar necessárias mais informações como forma de embasamento para que o magistrado tome sua decisão. Assim, a parte requerente da perícia deve emitir uma petição que convença o judiciário da real necessidade de tal prova. Já a perícia de ofício é solicitada quando o juiz julgar necessário, pois, somente com o laudo pericial, juntado aos autos é que ele terá mais segurança em emitir a sentença (MORAIS; FRANÇA, 2004).

2.3.2 Perícia semijudicial

Entende-se por perícia contábil semijudicial, aquela realizada no meio estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que têm poder jurisdicional, estando sujeita às regras legais e regimentais, e é semelhante à Perícia Judicial (ALBERTO, 2012).

A perícia contábil semijudicial é aquela realizada dentro das instituições do Estado, porém fora do poder judiciário, utilizada como prova na execução dos ordenamentos institucionais para a resolução dos problemas trazidos pelos usuários. Este tipo de trabalho é usado em três situações principais: nos inquéritos policiais; nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais; e na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes. São classificadas como semijudiciais, pois estas esferas exercem poder jurisdicional, sujeitas às regras legais e regimentares assemelhadas às judiciais (ALBERTO, 2012).

2.3.3 Perícia extrajudicial

A perícia contábil extrajudicial é aquela solicitada através dos entes físicos ou jurídicos, a partir de suas necessidades e escolhas. Esse tipo de perícia de acordo com sua finalidade intrínseca se subdivide: demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. As demonstrativas que são utilizadas para demonstrar a veracidade ou não de um fato ou coisa previamente especificada na consulta; a discriminativa tem como via de regra ajustar os termos e interesses de cada envolvido da matéria potencial duvidosa ou conflituosa; e a comprobatória que visa comprovar o que de fato ocorreu com a matéria periciada, se houve fraude, desvios, ou simulações (ALBERTO, 2012).

Este tipo de perícia é também utilizado para solucionar conflitos que são resolvidos de forma amigável e simples. Elas ocorrem quando as partes envolvidas não querem tornar público o litígio ocorrido. A escolha do perito é feita entre as partes envolvidas, e se utiliza dos resultados para que chegue a determinado consenso. Esse modelo é utilizado nos casos de divisão societária, apuração de haveres de herança, na resolução de casos em que ocorrem perdas, danos, sinistros e demais situações onde possa acontecer a diminuição do patrimônio das partes envolvidas (MORAIS; FRANÇA, 2004).

A perícia extrajudicial ocorre independente de tramitação judicial, porém conforme o resultado, esta pode ser utilizada como peça de um processo judicial (KNACKFUSS, 2010).

2.3.4 Perícia arbitral

A perícia contábil arbitral é mais uma das ferramentas contábeis utilizadas para a prestação de informações à justiça. Segundo Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007 apud KNACKFUSS, 2010) a perícia arbitral é aquela realizada por um perito, fora do aparato judicial, com valor de perícia judicial, mas de natureza extrajudicial, pois as partes envolvidas escolhem as regras aplicadas na arbitragem.

A perícia arbitral é aquela realizada em instância decisória, através das Câmaras de Conciliação e Arbitragem, e que é criada pela vontade das partes, e divide-se em: probante e decisória. Destina-se a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da decisão do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, assim, funciona seu agente ativo como próprio árbitro da controvérsia (ALBERTO, 2012).

2.4 PLANEJAMENTO DO TRABALHO PERICIAL

O plano de trabalho é o primeiro passo para que se inicie o trabalho pericial, pois irá definir um cronograma a ser seguido pelo perito. Este plano consiste na estruturação do trabalho pericial, garantindo a sua qualidade na execução e a diminuição dos riscos de erros (SÁ, 2011).

“Plano de trabalho em perícia contábil é a previsão, racionalmente organizada, para a execução das tarefas, no sentido de garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre a opinião ou resposta” (SÁ, 2011, p. 32).

Para a elaboração do planejamento, faz-se necessário entender sobre o objetivo da perícia que será realizada, analisando a sua complexidade, vulto e relevância, para que elabore o plano de execução e estabeleça uma proposta de honorários. Após a aprovação dos honorários, dá-se início aos trabalhos, fazendo carga do processo no cartório ou da secretária da vara onde tramita o processo. Nesta etapa, faz-se necessário o conhecimento dos autos, diagnosticando o objeto do processo e o conteúdo dos quesitos que conduzirão o trabalho (NEVES, 2004).

De acordo com Neves (2004), para que o perito cumpra com o planejamento apresentado, ele deve levar em consideração alguns procedimentos, como:

- a) Analisar se os documentos anexados aos autos são suficientes para a execução do trabalho;
- b) Relacionar a documentação necessária, caso os apresentados não sejam suficientes;
- c) Agendar as diligências necessárias, requerendo por escrito documentos e informação em poder das partes, de repartição pública e até de terceiros, se possível.
- d) Verificar a necessidade de equipe técnica e profissional de outras áreas;
- e) Observar outros aspectos inerentes à execução do trabalho, como a convocação de assistentes técnicos;

Caso o perito necessite de documentos e informações adicionais, além dos apresentados nos autos do processo, ele deve apresentar o termo de diligência, no qual irá relacionar quais os documentos faltantes. Se o diligenciado se negue a fornecê-los, o perito deve se reportar diretamente à autoridade que o nomeou, para que possa estar tomando as medidas cabíveis e necessárias (NBC TP 01) (CFC, 2015).

Durante a execução do trabalho, o perito deve cumprir à risca os prazos de entrega de seu trabalho, conforme proposto em seu plano de trabalho. Se estes prazos não forem cumpridos, acarretaria total nulidade do laudo. Para que isso não ocorra, o perito deve escalonar o seu plano de trabalho, estabelecendo os prazos a serem seguidos. Se o prazo estabelecido não for suficiente para a realização do trabalho, o profissional deve deixar claro ao juiz a necessidade de auxílio de outros profissionais para que possa cumprir as datas estabelecidas e, assim, não perder a sua credibilidade (SARANTOPOULOS, 2005).

2.5 CICLOS DO TRABALHO PERICIAL

O ciclo da perícia contábil é composto de três fases, sendo elas: preliminar, operacional e final. Esses eventos formam todo o conjunto que caracteriza tais tarefas. Em todas as fases devem ser observados os prazos e formalidades que devem ser cumpridos (SÁ, 2011).

A fase preliminar é o início do ciclo do trabalho. Nesta o requerente irá propor a perícia ao juiz, se aprovada, o juiz irá nomear os peritos, e as partes irão formular os quesitos e indicar seus assistentes. Feito isso, o perito é cientificado da indicação, e irá propor seu honorário e requerer o seu depósito. O juiz então defere a proposta, estabelece o prazo de entrega, o local, e a hora para o início dos trabalhos (SÁ, 2011).

A fase operacional é a fase da execução do trabalho pericial. Onde se realizam a perícia e as diligências. Neste momento, deve estar definida a metodologia que será aplicada durante a realização da perícia. E, por fim, a elaboração do laudo pericial (SÁ, 2011).

A última fase, a final, consiste na assinatura, e na entrega do laudo. É feito também o levantamento dos honorários que foram propostos. E, se caso necessário, o perito pode ser chamado a prestar esclarecimento sobre o trabalho realizado, e o que levou ao resultado relatado no laudo (SÁ, 2011).

2.6 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em uma sociedade onde há interação de pessoas, é indispensável que se tenha uma normatização de procedimentos, para que se consiga ter um bom convívio. Para o cumprimento desse objetivo, é preciso que estes métodos sejam aplicáveis à situação social. Em uma resolução de conflitos, faz-se necessário que o julgador seja imparcial e capaz de impor sanções. Foi partindo desse pensamento que se criaram os procedimentos civis que normatizam os processos em um julgamento de onde se originou o Código de Processo Civil (FRANCO, 2005).

No Brasil, o primeiro Código de Processo Civil foi criado no ano de 1939. Sua criação veio a calhar com o momento em que o país passava, onde o panorama político trazia uma característica centralizadora. O CPC foi criado com o objetivo de restabelecer a autoridade do estado perante a nação, no que diz respeito ao cumprimento e execução das leis (RAATZ; SANTANNA, 2012).

Nos processos judiciais onde a perícia é requerida, o perito e as testemunhas passam a ser testemunhas e peritos do juízo, onde o dever é o de investigar e dizer a verdade, sem qualquer restrição que incidam sobre elas. Esta assertiva demonstra o objetivo da criação do CPC (ORNELAS, 2003).

De acordo com o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 108:

Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não admitirá a prova por outro meio (BRASIL, 1939).

Desde sua criação, o Código de Processo Civil de 1939 proporcionou divergências e críticas, pois existiam algumas falhas, que se faziam necessárias às adequações com o objetivo de atender à pluralidade de culturas, crenças e ideais da Sociedade brasileira. Foi incumbida a Alfredo Buzaid, em 1961, a elaboração do novo projeto constitucional, este foi levado à apreciação do congresso somente em 1972, que foi aprovado e passou a vigorar em 1973 (MIOTTO, 2013).

O Código de Processo Civil de 1973, em relação ao anterior, não trouxe mudanças significativas. As categorias fundamentais mantiveram o mesmo modelo e o processo de conhecimento não teve alterações nas suas fases. Embora apresentasse melhor aspecto estético, pode ser considerado como um Código individualista, pois o estilo de processo e procedimentos que oferece são os mesmos do código anterior (MIOTTO, 2013).

No decorrer de seus 42 anos, o Código de Processo Civil de 1973 passou por diversas alterações em seu texto original. Mediante aprovação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi estabelecido o Novo Código de Processo Civil, que trouxe uma série de alterações, complementações e novidades, bem como mantendo algumas condições já consolidadas no código anterior. O novo CPC, passou a vigorar em 17 de março de 2016 (MELLO, 2016).

3 METODOLOGIA

O termo metodologia significa o estudo dos caminhos e dos instrumentos usados para se fazer ciência. A produção científica não é uma verdade escrita por cientistas que produzem conhecimento perfeito, ao contrário disso, o conhecimento científico produzido é um mister a partir de uma demarcação científica colocada numa discussão inacabável (DEMO, 1995).

Toda pesquisa científica precisa estabelecer uma metodologia, um conjunto de procedimentos para levantar, organizar e analisar os dados, ter uma postura reflexiva nos níveis filosóficos, epistemológico, teórico e político das relações entre fenômenos e fatos que produzem a realidade de uma sociedade a ser estudada e entendida. A metodologia é composta por método e métodos, já que se situam em níveis diferentes no que se refere ao grau de distinção, à finalidade explicativa e à leitura nas etapas da investigação, assim, apresentam dois níveis de métodos o de abordagem e o de procedimento (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação. A realização de uma pesquisa pressupõe a utilização de um método, que indica a orientação, a direção ou o rumo da investigação do conhecimento, sendo que somente se pode falar em método científico, quando este é complementado pela metodologia e adquire regularidade através da utilização de normas técnicas, procedimentos de pesquisa, as operações do conhecer, como observar, medir, explicar (MINAYO, 2014).

O proceder metodológico neste estudo foi dividido em quatro partes, a saber: quanto aos objetivos, método de abordagem, tipo de pesquisa e procedimentos.

3.1 QUANTO AOS OBJETIVOS

Quanto aos objetivos, toda a pesquisa pode ser: exploratória, descritiva ou explicativa. A pesquisa exploratória obtém informações gerais sobre determinado assunto, na maioria das vezes, assume a forma de pesquisa bibliográfica ou estudo de caso (GIL, 2009).

Na técnica exploratória, tem-se um tipo de investigação empírica que tem por objetivo formulação de questões ou de um problema (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Gil (2009) explica ainda que as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, a fim de torná-lo mais explícito.

O presente estudo classifica-se como exploratória, pois apresenta um comparativo das mudanças sofridas no Código de Processo Civil brasileiro, no que se refere à perícia contábil judicial, a partir da alteração trazida pela Lei 13.105/15.

3.2 QUANTO AO MÉTODO DE PROCEDIMENTO

O procedimento tem sua intenção mais limitada, uma atitude mais próxima do real em relação aos fenômenos teóricos que a rodeiam. Sendo assim, os procedimentos da pesquisa se classificam das seguintes formas: bibliográficos, documental, de estudo campo, experimental, levantamento, experimental, pesquisa e ação ou pesquisa de participante (LAKATOS; MARCONI, 2011).

De acordo com Gil (2009), a pesquisa bibliográfica consiste em permitir ao investigador um conhecimento mais amplo do que poderia ser adquirido em uma pesquisa direta. Além disso, para Santos (2011), a pesquisa bibliográfica é definida como aquela pesquisa que é desenvolvida através de material já elaborado, principalmente, de livros e artigos científicos, ou seja, de documento já divulgado.

Portanto, quanto ao procedimento, esta pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois realiza uma análise comparativa entre o antigo e o novo Código de Processo Civil, no qual se consideraram os documentos estudados e a busca em artigos, legislação e livros, para responder ao objetivo desta pesquisa.

3.3 MÉTODOS DE ABORDAGEM

Os métodos de abordagem são aqueles responsáveis pelo raciocínio que irá nortear o desenvolvimento da pesquisa. Dentre os métodos de abordagem, destacam-se: o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo e o dialético (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Para Gil (2009), o método dedutivo é o método que parte de princípios reconhecidos como evidentes e verdadeiros para alcançar a conclusão de maneira formal ou em virtude unicamente de sua lógica.

O método de abordagem adotado na pesquisa foi o dedutivo, que parte de ideias de outros autores e se utiliza da legislação vigente, de livros e artigos que tratem das alterações do Código de Processo Civil.

3.4 TÉCNICA DE COLETA DE DADOS

Para Lakatos e Marconi (2001), as técnicas de coleta de dados são um conjunto de processos que utilizam a ciência para obter o resultado. Elas se dividem em dois grandes grupos: documentação indireta que através de coleta de dados abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica e a documentação direta, esta última subdivide-se em: observação direta intensiva com as técnicas baseadas na entrevista e observação, já a direta extensiva se utiliza das técnicas de aplicação de formulários e questionários.

A pesquisa bibliográfica, assim como a pesquisa documental também apresenta grande relevância para a pesquisa de abordagem qualitativa. Em alguns casos, as informações encontradas sobre o documento ainda não está bem explorado na literatura e, apenas as fontes documentais, aquelas que não sofreram nenhum tratamento analítico conseguem exemplificar e/ou auxiliar na compreensão do objeto de estudo (GIL, 2008).

Conforme Gil (2009), a pesquisa documental assemelha-se muito com a pesquisa bibliográfica, porém sua principal diferença está na natureza das fontes. De um lado, a pesquisa bibliográfica se utiliza principalmente de diversos autores sobre determinado assunto, do outro lado, a pesquisa documental baseia-se de matérias que não receberam um tratamento analítico, de acordo com os objetos da pesquisa.

Portanto, a análise documental pode ser compreendida como um procedimento ou um conjunto de procedimentos com vistas a representar o conteúdo do documento sob uma visão diferente do original (BARDIN, 2011).

Nesta pesquisa, o método de coletas de dados utilizado foi a coleta de dados indireta, uma vez que a pesquisa utilizou de documentos fornecidos e para realizar o comparativo das mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, no que tange à perícia contábil judicial. Para isso, foi utilizada, a metodologia de análise bibliográfica, que consiste na utilização de material já publicado e disponível em diferentes fontes, tais como: a legislação, livros, e artigos que abordem o assunto.

4 RESULTADO DA PESQUISA

Esta pesquisa buscou fazer a comparação entre os dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil, de 1973, que foi aprovado pela Lei 5.869/73, e o Novo Código de Processo Civil, que foi aprovado pela Lei 13.105/15, que alterou os procedimentos para a execução da perícia contábil judicial.

Segundo Hoog (2016), dentre as diversas alterações trazidas pela referida lei, as principais modificações foram:

- a) Prova Técnica Simplificada, como substituta da Prova Pericial, referente ao art. 465;
- b) O acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos, referente ao § 2º do art. 466 concomitante com art.474;
- c) A escolha do perito pelas partes, de forma consensual, art.471;
- d) O desenvolvimento da perícia e elaboração do laudo pericial, referente ao art. 473;
- e) Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação, art.477;
- f) Critérios para a nomeação do perito, art.156;
- g) Novo critério para a apuração de haveres em caso de dissoluções, trazido pelo art.606;
- h) Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído em perícia, art. 468 em seu § 5º;
- i) A necessidade de comprovação de especialização do perito, § 2º art.465;
- j) A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial, art.479;
- k) Alterações com relação aos honorários do perito e do assistente técnico, art.95;

A seguir trata na visão de outros autores as modificações acima enumeradas por Hoog (2016), como segue:

QUADRO 1 - Prova técnica simplificada, como substituta da Prova Pericial

Novo CPC
<p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.</p> <p>§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p>

Fonte: Brasil (2015)

Quando o problema analisado for de menor complexidade, a Prova Pericial poderá ser substituída pela Prova Técnica Simplificada, este instrumento será inquerido pelo juiz, quando se tratar de um assunto técnico específico, e que demande um conhecimento técnico científico de um especialista; isso pode vir a gerar dúvidas dentre os profissionais da área, na medida em que compara as diferenças entre o perito especializado nomeado pelo juiz para realizar a perícia e o especialista em conhecimento científico ou técnico de maior complexidade para depor a respeito (PASTORI, 2015).

QUADRO 2 - O acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos

Novo CPC
<p>Art. 466. [...]</p> <p>§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.</p>

Fonte: Brasil (2015)

Esta é uma importante inovação trazida pelo Novo CPC, pois obriga o perito do juízo, comunicar-se com os assistentes técnicos, informando-lhes a previsão do início dos trabalhos, com a antecedência de cinco dias, esse formato permite o maior acompanhamento dos assistentes durante a realização do trabalho, os quais poderão participar de forma mais efetiva (MELLO, 2016).

QUADRO 3 - A escolha do perito pelas partes, de forma consensual

Novo CPC
<p>Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:</p> <p>I - sejam plenamente capazes;</p> <p>II - a causa possa ser resolvida por auto composição.</p> <p>§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.</p> <p>§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.</p> <p>§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.</p>

Fonte: Brasil (2015)

A perícia consensual, como foi denominada, é mais uma das novidades trazidas pelo novo código, neste formato, as partes em comum acordo, indicam ao juiz, um profissional para executar a perícia, o perito consensual irá executar o mesmo trabalho do perito nomeado pelo juiz, o que diferencia dos demais, é a forma de nomeação (MELLO, 2016).

Este modelo parece ser complexo, pois em um conflito judicial, onde cada uma das partes tende a defender seu ponto de vista, é pouco provável que entrem em comum acordo, para que de forma consensual, indiquem um profissional para a execução da perícia (PASTORI, 2015).

QUADRO 4 - O desenvolvimento da perícia, elaboração do laudo pericial e estrutura do laudo

CPC/73
<p>Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.</p>
Novo CPC
<p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p> <p>I - a exposição do objeto da perícia;</p> <p>II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;</p> <p>III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;</p> <p>IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.</p> <p>§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.</p> <p>§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.</p> <p>§ 3º</p> <p>... (Igual art. 429)</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015)

O CPC/73, em seu art. 429, traz orientações aos profissionais da perícia, para a viabilização e a realização de suas atividades, com relação à preparação e ao envio de pedidos formais de dados e documentos identificados como necessários para os estudos periciais, porém, há dificuldades no atendimento ao pedido de documentos, uma vez que não dá autoridade ao perito para determinar sua exibição, mas apenas solicitar informações (MELLO, 2016).

Na nova legislação, em seu art.473, fica evidente a preocupação com a qualidade e o detalhamento técnico do laudo pericial, para que o mesmo seja completo, organizado e devidamente fundamentado, o novo código determina que o laudo deve conter a descrição do objeto do trabalho, com análise técnico-científica, indicação da metodologia utilizada e apresentação de respostas conclusivas aos eventuais quesitos formulados, sendo que o mesmo deve apresentar uma linguagem clara e acessível ao público destinatário final da perícia (MELLO, 2016).

QUADRO 5 - Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação

CPC/73
<p>Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.</p>
Novo CPC
<p>Art. 477.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:</p> <p>I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;</p> <p>II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.</p> <p>§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015)

Este tema já era tratado anteriormente no art.435 do antigo código, porém no novo, evidencia de forma mais clara a possibilidade dos pedidos de esclarecimento, para cada quesito deve ser feito um esclarecimento, e este deve ser por escrito e anexados ao laudo

pericial, mas caso julgue necessário, o juiz pode solicitar a presença do perito em audiência, conforme previsto em lei; o texto trazido pela nova redação indica prazos e os procedimentos que deverão ser seguidos pelo juiz para solicitar a presença do perito nas audiências assim que necessário (MELLO, 2016).

QUADRO 6 - Critérios para a nomeação do perito

CPC/73
<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</p> <p>§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p> <p>§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p>

Novo CPC
<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.</p> <p>§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p> <p>§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.</p> <p>§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.</p> <p>§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015)

O CPC/73 em seu art.145, indicava que o perito deveria ter formação superior e estar inscrito em um órgão de classe competente, o profissional contábil, deveria ter sua formação acadêmica em Ciências Contábeis e ter seu registro no CRC, verifica-se também a possibilidade ainda de nomeação de profissionais não qualificados em situações excepcionais,

em razão da inexistência de profissionais que não preencham os requisitos necessários (MELLO, 2016).

Já o Novo CPC, em seu art.156, mantém a exigência da formação superior e estar inscrito em um órgão de classe competente, porém passa ter uma nova indicação: profissionais legalmente habilitados, e também a possibilidade de nomeação de Órgãos Técnicos ou científicos, o Novo CPC determina a criação de um cadastro de peritos através dos tribunais, este instrumento facilitará os critérios de seleção, propiciando maior transparência ao processo de seleção, a nova redação determina também, que em localidades onde no cadastro não conste nenhum profissional habilitado, o juiz tem total liberdade para nomear um profissional de sua confiança, desde que, detenha conhecimento necessário à realização da perícia (MELLO, 2016).

QUADRO 7 - Novo critério para a apuração de haveres em caso de dissoluções

Novo CPC
<p>Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:</p> <p>I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e</p> <p>II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou</p> <p>III - somente a resolução ou a apuração de haveres.</p> <p>§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.</p> <p>§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.</p> <p>Art. 600. A ação pode ser proposta:</p> <p>I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;</p> <p>II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;</p> <p>III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;</p> <p>IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;</p> <p>V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou</p> <p>VI - pelo sócio excluído.</p> <p>Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.</p> <p>Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p>

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Fonte: Brasil (2015)

O CPC/76, em seu texto, não trazia orientações quanto ao desenvolvimento da perícia em dissoluções de sociedade, o Novo CPC detalha em sua redação, os aspectos processuais e

aqueles específicos da participação da perícia para a elaboração do trabalho técnico, tendo como finalidade a apuração de haveres com base no valor patrimonial apurado em balanço de determinação, o mesmo determina que em casos de dissoluções, deve ser feito, uma avaliação patrimonial, que reflita exatamente o valor da sociedade para a data considerada de exclusão do sócio e adequada apuração de seus haveres, isso proporcionará uma dissolução de forma justa para ambas as partes, tanto para quem vai receber, quanto para quem está pagando (MELLO, 2016).

QUADRO 8 - Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído em perícia

CPC/73
<p>Art. 424. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - carecer de conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>
Novo CPC
<p>Art. 468.</p> <p>[...]</p> <p>(Igual art. 424, em seus itens I e II).</p> <p>§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015)

Outra mudança trazida pelo Novo CPC, é com relação à restituição de valores recebidos pelo perito quando substituídos em perícia, caso o profissional nomeado, não cumpra com o trabalho proposto, deixando de ser diligente no múnus dos trabalhos periciais, o mesmo será substituído, e deverá devolver no prazo de 15 dias os valores adiantados que foram recebidos no início do trabalho (PASTORI, 2015).

QUADRO 9 - A necessidade de comprovação de especialização do perito

Novo CPC
<p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.</p>

Fonte: Brasil (2015)

Juntamente com a sua proposta de honorários, o perito deve entregar ao poder judiciário, o seu currículo, onde deve constar sua comprovação de especialização, para que o juiz avalie a sua capacidade para a execução do trabalho, esta novidade tem por finalidade minimizar os erros que vinham ocorrendo pela falta de conhecimento técnico, e que só eram observados na entrega do laudo pericial, isso ocasionava a demora da execução do processo (PASTORI, 2015).

QUADRO 10 - A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial

CPC/73
<p>Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.</p>
Novo CPC
<p>Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</p> <p>Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015)

Ao receber a prova pericial, o juiz irá analisá-la, indicando na sentença os motivos que levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, que leva em conta a utilização do método científico, adotado pelo perito para a construção da prova (HOOG, 2016).

QUADRO 11 - Alterações com relação aos honorários do perito e do assistente técnico

CPC/73
<p>Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.</p>
Novo CPC
<p>Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.</p> <p>§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.</p> <p>§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.</p> <p>§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:</p> <p>I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;</p> <p>II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o. § 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2o Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:</p> <p>I - proposta de honorários;</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015)

Comparando as duas legislações, verifica-se de forma notória, que o texto anterior descreve que a remuneração é “paga” e, na nova, consta que os valores serão “adiantados”, essa alteração evidencia o adiantamento dos honorários, que serão quitados com a entrega do trabalho final, este mesmo artigo detalha as condições de pagamento de honorários periciais nos processos com deferimento de justiça gratuita, que no caso será de responsabilidade do poder público e suas esferas (MELLO, 2016).

O art.465 do Novo CPC determina também a apresentação de Proposta de Honorários que não era exigida no CPC anterior, o perito nomeado deve apresentar no máximo em cinco dias, acompanhado de seu currículo, com a comprovação de especialização, juntamente com seus contatos pessoais (PASTORI, 2015).

4.1 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Por se tratar de um assunto novo, ainda existem poucos artigos e livros que tratam das alterações trazidas pelo Novo CPC. Durante a execução da pesquisa, diversas foram as dificuldades encontradas, dentre elas, destaca-se a falta de referências que tratem do assunto, e que responderia ao problema de pesquisa. A repetição de algumas referências, é devido a essa limitação teórica.

5 CONCLUSÃO

A sanção da Lei nº 13.105/15, que alterou o Código de Processo Civil brasileiro, trouxe mudanças significativas para a perícia contábil judicial, no âmbito das regras e procedimentos judiciais, trazendo inovações que facilitarão o trabalho no perito e a análise do poder judiciário.

Através do levantamento bibliográfico, foi verificada a importância das alterações trazidas, destacam-se a alteração das regras para o recebimento dos honorários do perito e do assistente técnico, a nomeação do perito, as condições técnicas para a elaboração do laudo pericial e os esclarecimentos periciais. A partir da mudança, o perito pode solicitar a antecipação parcial de seus honorários com o recebimento integral após entrega do laudo e os esclarecimentos necessários, essa antecipação da condição ao perito de custear os gastos oriundos com a execução da perícia.

Com relação à nomeação, a nova legislação determina a criação de um cadastro de profissionais devidamente habilitados dentro de cada tribunal, onde facilitará o processo de nomeação e torná-lo mais claro e justo, o texto traz também a possibilidade da nomeação de Órgão Técnico-Científico como perito do juízo, o qual poderá ser indicado por universidades, por conselhos de classe, pelo Ministério Público e demais órgãos, propiciando aqui a nomeação não somente da pessoa física, mas também da pessoa jurídica.

O Novo CPC traz inovações com relação à estrutura do laudo pericial, onde além de responder aos quesitos apresentados, o mesmo deve fazer uma breve introdução ao assunto, descrever a metodologia utilizada, deixando claras as técnicas e os conhecimentos científicos utilizados para a obtenção da análise feita. Após a entrega do laudo, pode-se solicitar maiores esclarecimentos a respeito das análises feitas e caso seja necessário, a presença em juízo.

Contudo, o presente estudo buscou esclarecer as alterações e novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, que não são poucas e que exigem e cobram maiores responsabilidade, conhecimento e zelo por parte dos profissionais que trabalham com perícia e, em especial, ao contador. Os profissionais, por sua vez, devem estar atentos à nova legislação, pois esta é atual e de extrema necessidade.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, V. L. P. *Perícia contábil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011. 279 p.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 18 de set. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). *Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015*. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Brasília, DF: CFC, 2015. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01>. Acesso em: 25 abr. 2016.

DEMO, P. *Metodologia científica em Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

FRANCO, L. D. Processo Civil: Origem e evolução histórica. *Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna*, 2005.

FREITAS, Aldo Guilherme Saad de. A prova pericial no novo código de processo civil brasileiro (lei 13.105/15) - análise sintética dos principais pontos alterados. *Revista Brasileira de Odontologia Legal*, v. 3, n. 2, p. 118-122, 2016. Disponível em: <<http://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/74/99>>. Acesso em: 25 set. 2016.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 206 p.

_____. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Perícia e as Alterações Oriundas do Novo CPC/2015*. Portal Contábeis, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/3243/pericia-e-as-alteracoes-oriundas-do-novo-cpc2015/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

KNACKFUSS, E. L. D. *Perícia contábil no contexto do processo trabalhista: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial*. 2010. 99 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4474/12c.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Metodologia do trabalho científico*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAGALHÃES, A. D. F. et al. *Perícia contábil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELLO, P. C. *A perícia no novo código de processo civil*. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014. 407 p.

MIOTTO, C. C. A evolução do Direito Processual Civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visado pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 11, p. 1-19, jan./jul. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revista_eletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>. Acesso em: 1 maio 2016.

MORAIS, A. C.; FRANÇA, J. A. *Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática: teoria e prática processual*. 2. ed. rev. Brasília: A. C. Moraes, J. A. de França, 2004.

NEVES, A. G. *Curso básico de perícia contábil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ORNELAS, M. M. G. *Perícia contábil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PASTORI, Sérgio. *A perícia no novo CPC*. Portal Perito Contador, 2015. Disponível em: <<http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/09/S%C3%A9rgio-Pastori-A-PER%C3%8DCIA-NO-NOVO-CPC.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

RAATZ, I.; SANTANA, G. S. Elementos da história do Processo Civil brasileiro: Do Código de 1939 ao Código de 1973. *Revista Justiça & História do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 9, n. 17-18, 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf>. Acesso em: 1 maio 2016.

SÁ, A. L. *Perícia contábil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Perícia contábil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, I. E. *Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica*. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SARANTOPOULOS, S. *Perícia judicial e administrativa: uma abordagem prática*. São Paulo: Atlas, 2005.